



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 2013192-84.2014.815.0000

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe T.Lima Silvino

AGRAVADO : Vitor Hugo Peixoto Castelliano

ADVOGADO : Daniela Ronconi

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS – CITAÇÃO POR EDITAL – NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO – SÚMULA 414 DO STJ – NULIDADE - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO- JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A teor do art. 8º, III da LEF, frustrada a citação por meio dos correios, não se concebe a utilização imediata da citação editalícia por tratar-se de medida excepcional, posto que existem outros meios disponibilizados com o objetivo de triangular a relação processual, como a utilização do Oficial de Justiça e até mesmo diligenciar no sentido de encontrar novo endereço, ressaltando-se que sequer tentou realizar a citação do endereço do corresponsável constante na CDA, afastando-se, por conseguinte, a Súmula 106 do STJ.

Verificada a constituição definitiva do crédito tributário em 1998 e não efetivada a citação pessoal, prescrita está a pretensão na cobrança do tributo, já que decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nos autos causa que teria interrompido o prazo prescricional, com base na redação original do inciso I do Parágrafo Único do art. 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 229/232) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 212/223) que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** para declarar prescrito o crédito tributário perseguido na CDA nº 0646-6, julgando extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC.

Na decisão de primeiro grau, o magistrado fundamentou que o alegado cerceamento de defesa no processo administrativo referente à cobrança do tributo não foi devidamente comprovado pelo executado, presumindo-se líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa. Ademais, rechaçou a nulidade da citação realizada por edital e, por fim, afastou a prescrição do crédito tributário apontando a mora do Poder Judiciário como responsável pela não consecução da citação válida, nos termos da Súmula 106 do STJ.

O executado afirmou que a Execução foi proposta em 17/01/2000 para cobrança de crédito tributário constituído em 18/05/1998, não se efetivando a citação pessoal de que trata o art. 174, I do CTN com a redação anterior ao advento da LC 118/2005, incorrendo, dessa forma na prescrição do respectivo crédito. Asseverou, de outra banda, que a citação editalícia realizada foi procedida em desacordo com os ditames legais atinentes à matéria e, por fim, afirma que a CDA é nula, por inexistência de procedimento administrativo, ainda que cópia tenha sido requerida e negada pela Administração.

Nas razões do presente agravo, o Estado da Paraíba assevera que inexistente prescrição no processo, afirmando ter impulsionado regularmente a execução fiscal, assentando, ainda, que a citação por edital interrompe o prazo prescricional, conforme se depreende do art. 8º, III da LEF e jurisprudência consolidada do STJ. Por fim, pugna pela retratação da decisão ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao crivo do colegiado para fins de provimento.

É o relatório.

VOTO

No caso em deslinde, o agravante insurge-se contra decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto para declarar prescrito Crédito Tributário perseguido na CDA nº 0646-6, julgando extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC.

Analisando as razões invocadas pelo Estado da Paraíba, entendo que a decisão deve ser mantida por diversos fundamentos, abordando-os a seguir.

1- Da Prescrição

A decisão monocrática proferida às fls. 212/223 acolheu a alegação de prescrição do crédito tributário perseguido na CDA nº 0646-6, sob o fundamento da não ocorrência de causa interruptiva da prescrição, notadamente a citação na via editalícia.

Uma análise mais detida do caso, em consonância com o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revela mesmo desfecho do presente processo no que tange à declaração de prescrição do crédito tributário, com argumentação diversa.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal feita ao devedor** interromperia o prazo. Após o advento da *novel* legislação, a **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso em apreço, a decisão combatida afastou a regularidade da citação com base na ausência de notificação pessoal, conforme a redação primitiva do art. 174, I do CTN, entendimento bastante difundido na jurisprudência nacional, até que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça abordou a matéria sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos, proferindo decisão diversa, acolhendo a tese da citação editalícia como válida a interromper o prazo prescricional, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.
1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. Destarte, ressoa inequívoca a **inocorrência da prescrição** relativamente aos lançamentos efetuados em

02/03/1995 (objeto da insurgência especial), **porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.¹

Segundo a redação do CTN anterior à LC nº 118/2005, apenas a citação pessoal válida, ou as demais hipóteses do dispositivo, teriam o condão de interromper o lapso prescricional e gerar o reinício da contagem.

Nesse diapasão, o próprio Tribunal da Cidadania, interpretando o dispositivo legal, consignou que a citação realizada através de edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, posicionamento o qual me curvo, em respeito aos precedentes das Cortes Superiores.

Dessa forma, afasto o entendimento anteriormente esposado, observando a citação editalícia válida como causa interruptiva da prescrição, passando a analisar os demais fundamentos expostos nas razões do recurso.

2- Da Nulidade da Citação por Edital

Em suas razões, asseverou o excipiente, de outra banda, que a citação editalícia realizada foi procedida em desacordo com os ditames legais atinentes à matéria, uma vez que a ordem do inciso III do art. 8º não teria sido seguida, em afronta direta à disposição da Súmula 414 do STJ.

Do cotejo dos autos, constata-se que a CDA nº 0646-6 apresenta como data da constituição definitiva do crédito tributário o dia **18 de maio de 1998**, sendo ajuizada a competente Execução Fiscal no dia **17 de janeiro de 2000**, determinando-se imediatamente a citação do executado (fl.17). Nesse cotejo, a citação postal foi devolvida apresentando “desconhecido” o destinatário (fl. 24/24-v), abrindo-se vista dos autos à Fazenda Pública em três ocasiões para impulsionar o feito (fls.25;26 e 29).

À fl. 36, em **18 de setembro de 2003**, requereu o exequente a citação do corresponsável em novo endereço, verificando-se à fl 39-v o não cumprimento da diligência em virtude do executado não mais residir no endereço indicado.

Por fim, à fl. 45, em **02 de abril de 2003**, foi requerida a citação editalícia do executado, deferida em **21 de setembro de 2004** e efetivada em **11 de novembro de 2004**. (fls. 48/51).

¹REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009.

Nesse ponto, deve ser esclarecido que a pretensão do exequente foi requerida no dia **02 de abril de 2003**, entretanto, por razões desconhecidas, a petição só foi juntada aos autos em 26 de agosto de 2004 e não se pode alegar morosidade do Judiciário a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ, pois, analisando os atos processuais, apesar da demora na juntada da petição, verifica-se que a Fazenda atravessou requerimento da citação por edital do devedor e corresponsável mesmo tendo ciência do endereço deste último, conforme fl. 66 destes autos e fl. 53 dos autos originais. Inclusive, não esgotou as demais modalidades de citação para trazer ao processo o executado.

A bem da verdade, utilizou-se do caminho inverso do disposto na LEF. Após a devolução da carta de citação na via postal, requereu a citação por edital antes de prosseguir com a tentativa de indicar outro endereço além do que dispunha.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 414 do STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso, a teor do art. 8º, III da LEF², frustrada a citação postal, não se concebe a utilização imediata da citação editalícia por tratar-se de medida excepcional, posto que existem outros meios disponibilizados com o objetivo de triangular a relação processual, como a utilização do Oficial de Justiça e até mesmo diligências próprias no sentido de encontrar novo endereço, ressaltando-se que sequer tentou realizar a citação do endereço do corresponsável constante na CDA, devendo ser afastada dessa forma a Súmula 106 do STJ.

O tema está pacificado no Tribunal da Cidadania, inclusive foi objeto da sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART.8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.³

2 Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...]

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita or Oficial de Justiça ou por edital;

3 (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.[...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

5. Constata-se, no presente caso, a não ocorrência das hipóteses que autorizam a intimação por edital, uma vez que nem mesmo a intimação por via postal se concretizou, além de, consoante consignado no acórdão recorrido, o mandado de citação ter sido devidamente cumprido na questão discutida no apenso. [...]⁴

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR PARA SE ADMITIR A CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 06/04/2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.103.050/BA, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se no sentido de que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

3. No entanto, no voto do mencionado recurso repetitivo o douto Ministro Relator ressaltou a necessidade da exequente tomar providências a fim de localizar o endereço do executado, o que igualmente não ocorreu no caso em apreço; desta forma, adota-se a mesma diretriz do recurso repetitivo, para afirmar que caberia a parte exequente a incumbência de localizar o endereço do executado, como não o fez, deve ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias.

4 (AgRg no AREsp 649.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM a que se nega provimento.⁵

Dessa forma, deve ser declarada nula citação editalícia que não cumpre com os requisitos para o seu deferimento, haja vista o não esgotamento das diligências necessárias ao ato processual.

Nesse sentido, assim se posiciona esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução fiscal – Não conhecimento – Intempestividade – Irresignação do embargante/executado – Defesa de nulidade da citação – Meios de localização do executado – Diligências – Não esgotamento – Vício reconhecido – Reforma da sentença – Provimento. - Se o exequente não promoveu as diligências prévias necessárias para o requerimento da citação por edital, não tendo esgotado as possibilidades de localizar o executado para justificar a medida, resta indubitosa a nulidade do ato realizado. - "A citação por edital, como regra subsidiária, deve ser precedida de verdadeiras tentativas de localização do réu, sob pena de nulidade por não atender aos seus elementos essenciais." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006968520118150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 15-07-2014). - Ausente a citação válida do executado, não podem ser considerados intempestivos os embargos à execução apresentados de forma espontânea, nos termos art. 214 do CPC, devendo a sentença ser cassada, para que o feito tenha seu regular prosseguimento.⁶

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO e AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e EMBARGOS À EXECUÇÃO e CITAÇÃO POSTAL e ALEGAÇÃO DE NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA e IRRESIGNAÇÃO e NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS MODALIDADES DE CITAÇÃO e ART. 8º, INC. I E II, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL e ENDEREÇO ERRADO e CITAÇÃO INVÁLIDA e PRECEDENTES e MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA e DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Consoante exegese do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a citação editalícia, relevante para interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário¹, e somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. e Nos termos do artigo 8º, I e II, LEF, a citação postal se perfectibiliza com o recebimento da carta no endereço do executado, desde que correto, ainda que o aviso de recebimento venha a ser

5 (AgRg no AREsp 290.988/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025688320138150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 14-07-2015)

assinado por terceiro, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.⁷

Dessa forma, constatando a nulidade da citação por edital, não há interrupção do prazo prescricional na execução fiscal, uma vez que não há a validade de ato apto a ensejar a cientificação do executado.

A pretensão do Estado busca o efeito de interromper a prescrição descumprindo a forma legal prevista no art. 8º, III da LEF, gerando, conseqüentemente, a sanção processual da nulidade, impedindo que o ato processual produza os efeitos aos quais se pretende.

Logo, dada a constituição definitiva do crédito tributário em 1998 e não efetivada a citação válida, prescrita está a pretensão na cobrança do tributo, já que decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nos autos causa que teria interrompido o prazo prescricional, com base na redação original do inciso I do Parágrafo Único do art. 174 do CTN.

Concluo o julgamento mantendo a decisão monocrática anteriormente proferida, ainda que por fundamentos diversos, extinguindo a execução fiscal pela ausência de citação válida apta a interromper o lapso prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, mantendo a decisão proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2015.

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

⁷ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034553720118150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 11-11-2014)